



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0

**ACÓRDÃO**  
**CSJT**  
**ABP/asn**

**Consulta. Exigência de formação superior para ocupar cargo em comissão. Servidor sem formação superior nomeado para ocupar cargo em comissão após entrada em vigor da Lei nº 11.416/2006.** A partir da publicação da Lei nº 11.416/2006 tornou-se obrigatória a formação superior para ocupação de qualquer cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União, independentemente de regulamentação posterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 187897-2007-000-00-00.0, em que é Interessado *George Alexandre Silva* e Assunto *Lei 11.416/2006 - exigência de curso de nível superior para ocupar CJ-1. Consulta.*

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, mediante Of. SEGEP nº 1300 (fl. 02), pelo qual solicita "que a matéria seja submetida à apreciação desse Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

A matéria em questão consiste em saber se servidor que não detém formação superior, nomeado para ocupar cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei nº 11.416/2006, mas antes de sua regulamentação, pode continuar no exercício desse cargo.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0**

A discussão foi provocada pelo Serviço de Promoção e Acesso de Pessoal - SEPAC, do TRT da 12ª Região que, ao rever os assentamentos funcionais do servidor George Alexandre Silva, nomeado pelo Ato PRESI nº 35, de 16/01/2007, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas - CJ-01, constatou que ali não estava averbado conclusão de curso de nível superior. Na informação de nº 286/2007, o SEPAC transcreveu dispositivos da Lei nº 11.416/2006, bem como da Portaria Conjunta nº 3, de 31/05/2007, que exigem curso de nível superior para investidura em cargo em comissão.

Pela informação SELAT/SELSE nº 922/07 (fls. 05/06), sugeriu-se que fossem anulados os atos de designação e nomeação do servidor para o cargo em comissão, caso este não apresentasse diploma de graduação em nível superior.

Em despacho de fls. 08/09, o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 12ª Região, por entender que a questão "comporta sérias dúvidas", submeteu a matéria a este Conselho para "solução do impasse".

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

O art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho diz que este Conselho é competente para apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0**

do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Recentemente, pela Resolução Administrativa nº 1278/ TST, foi incluído o inciso XIII ao art. 5º do RI do CSJT, cuja redação é a seguinte:

**XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.**

A inclusão desse dispositivo teve por objetivo regulamentar as hipóteses de cabimento de consultas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme consta da ementa da Resolução nº 42/CSJT, que propôs a alteração do RI ao TST.

Vislumbra-se que a matéria comporta relevância e necessita de uniformização, ante a possibilidade de existirem casos idênticos em outros Regionais.

Frise-se que este Conselho não seria competente para a matéria se se tratasse tão-somente de apreciar dispositivo de lei em tese, conforme já se decidiu nos autos do processo CSJT nº 347/2007-000-90-00.6.

Vê-se que no presente processo, ao contrário, a lei encontra-se materializada em caso concreto, a merecer o exercício do controle de legalidade do ato praticado.

Ademais, mesmo antes da vigência do inciso XIII do art. 5º do RI, este Conselho já conhecia de consultas formuladas pelos Regionais desde que relevante a matéria, como aconteceu no processo nº 180.517/2007-000-00-00.2, quando o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região consultou este Conselho quanto à extensão da assistência pré-escolar aos dependentes dos magistrados.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0

Assim, examina-se a matéria não porque esta comporta "sérias dúvidas", mas porque trata-se de caso concreto cujo controle de legalidade faz-se necessário por sua relevância.

**MÉRITO**

A formação de nível superior para ocupar cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União é obrigatória, nos termos do art. 5º, § 8º, da Lei nº 11.416/2006:

**Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

...

**§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial. (Destacou-se).**

O dispositivo transcrito, dentre outros, veio a ser regulamentado pela Portaria Conjunta STF nº 3, que no art. 7º e § 1º do seu Anexo II dispôs o seguinte:

**Art. 7º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão ocupados por servidores efetivos integrantes do respectivo Quadro de Pessoal.**

**§ 1º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior compatível, e, preferencialmente, experiência na área, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 4º, no art. 5º e seus parágrafos quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial e o disposto no art. 6º em relação aos titulares de cargos em comissão de natureza não gerencial.**

A Lei nº 11.416/2006, publicada em 15/12/2006, entrou em vigor nessa data, uma vez que o seu art. 32 dispôs que ela entraria em vigor na data de sua  
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0

publicação. Já a regulamentação dessa lei só foi publicada em 31/05/2007.

Como dito no relatório, o servidor George Alexandre Silva foi nomeado para exercer o cargo em comissão CJ-1 em 16/01/2007, depois, portanto, da publicação da lei, mas antes de sua regulamentação.

A questão que se põe é saber se é legal a nomeação do servidor não detentor de formação superior para exercer cargo em comissão antes da regulamentação da lei que passou a exigir essa formação.

Convém, pois, perquirir se a regulamentação era ou não fundamental para aplicação da lei.

A previsão de regulamentação da Lei nº 11.416/2006 encontra-se no seu art. 26, nos seguintes termos:

**Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. (Destacou-se).**

Conforme destacado, os atos regulamentares futuros tratariam de disposições necessárias à aplicação da Lei. Indaga-se: para aplicação da Lei no que se refere a ocupação de cargo em comissão por servidor com formação superior seria fundamental ato regulamentar? Certamente que não. É que a norma já contém em si os requisitos para sua aplicação, uma vez que o sentido da expressão *formação superior* não deixa dúvida quanto à sua compreensão.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0**

A regulamentação futura, em que pese ter restringido o alcance da expressão *formação superior* na medida em que passou a exigir a compatibilidade entre a formação superior e o cargo em comissão e, ainda, que o servidor nomeado para o cargo em comissão deve ter, preferencialmente, experiência na área, em nada impediu a aplicação imediata do preceito, uma vez que ele é de conteúdo proibitivo, isto é, a partir da vigência da Lei nº 11.416/2006, quis o legislador que não se nomeasse mais servidores sem formação superior para ocupar cargo em comissão. Ainda que a regulamentação futura viesse a estabelecer outros critérios para o alcance da expressão (como de fato o fez), o certo é que, mesmo sem regulamentação, não pairava qualquer dúvida sobre o teor proibitivo da norma: a partir de 15/12/2006 é ilegal nomear servidor sem formação superior para ocupar cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União.

Assim, quando o § 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006 ressalva as situações constituídas, está a referir-se, evidente e logicamente, às situações anteriores à publicação da Lei e não às situações posteriores ocorridas antes da regulamentação. Vale dizer: o dispositivo está validando as nomeações para cargos em comissão sem formação superior ocorridas antes da publicação da Lei. Por outro lado, a ressalva às situações constituídas, referida pelo § 1º do art. 7º, Anexo II, da Portaria Conjunta STF nº 3, diz respeito tanto às situações constituídas anteriores à Lei nº 11.416/2006 (sem exigência de formação superior), como também às situações constituídas após a vigência dessa lei mas antes do regulamento (com formação superior, mas sem observar

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0**

necessariamente a compatibilidade e a experiência na área). De modo algum esse dispositivo estaria a ressaltar situações constituídas sem a observância do requisito da formação superior ocorridas após a vigência da Lei nº 11.416/2006, por contrariar flagrantemente o espírito da lei que regulamenta.

Percebe-se, assim, que a norma que exige formação superior para ocupação de cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União é, segundo a classificação de José Afonso da Silva, de eficácia contida, isto é, deve ser aplicada antes mesmo que sobrevenha regulamentação ulterior estabelecendo os seus limites. Portanto, ato administrativo praticado sem respeito a essa norma é tido por ilegal, razão pela qual deve ser expurgado do mundo jurídico.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer da consulta formulada e, no mérito, determinar a anulação do Ato PRESI nº 35, de 16/01/2007, que nomeou o servidor George Alexandre Silva para exercer o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas - CJ-01, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como da Portaria SERHU nº 49, de 16/01/2007, que designou o referido servidor para responder pelo dito cargo até a sua posse e exercício, ocorridos em 30/01/2007, sem devolução dos valores, uma vez que houve exercício efetivo do cargo; II - Determinar que sejam oficiados todos os Regionais para que providenciem, de imediato, a anulação de atos administrativos praticados em contrariedade ao teor do presente acórdão.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. CSJT - 187897/2007-000-00-00.0**

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**ARNALDO BOSON PAES**  
**Conselheiro Relator**

J:\Gp-2007-2008\CSJT\Acórdãos ABP\187897-07-George-TRT12.doc